

ÍNDICE

LEI ORGÂNICA PARA O MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA

| | |
|---------------------|--|
| Título I | - Dos Princípios Fundamentais(fls. 01 – art. 1º a 3º) |
| Título II | - Da Organização Municipal(fls. 02) |
| Capítulo I | -(fls. 02 – art. 4º) |
| Capítulo II | - Da Competência Municipal(fls. 02) |
| Seção I | -(fls. 02 – art. 5º) |
| Seção II | - Da Competência Comum(fls. 06 – art. 6º) |
| Capítulo III | - Das Vedações(fls. 07 – art. 7º) |
| Título III | - Da Organização dos Poderes(fls. 10) |
| Capítulo I | - Disposições Gerais(fls. 10 – art. 8º) |
| Capítulo II | - Do Poder Legislativo(fls. 10) |
| Seção I | - Da Câmara Municipal(fls. 10 – art. 9º a 11) |
| Seção II | - Das Atribuições da Câmara(fls. 11 – art. 12 a 18) |
| Seção III | - Dos Vereadores(fls. 18 – art. 19 a 21) |
| Seção IV | - Das Reuniões(fls. 20 - art. 22) |
| Seção V | - Do Processo legislativo(fls. 21) |
| Subseção I | - Disposições Gerais(fls. 21 – art. 23) |
| Subseção II | - Das Emendas à Lei Orgânica Municipal(fls. 22 – art. 24) |
| Subseção III | - Das Leis(fls. 22 – art. 25 a 35) |
| Seção VI | - Da Fisc. Cont. Fin. e Orçamentária(fls. 26 – art. 36 a 39) |
| Subseção I | - Do Controle Interno Integrado(fls. 27 – art. 40 a 41) |
| Capítulo II | - Do Poder Executivo(fls. 28) |
| Seção I | - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....(fls.28 – art. 42 a 50) |

ÍNDICE

- continuação -

| | |
|----------------------|--|
| Seção II | - Das Atribuições do Prefeito(fls. 30 – art. 51 a 57) |
| Seção III | - Auxil. Diretos do Prefeito Municipal(fls. 35 – art. 58 a 59) |
| Título IV | - Da Administração Pública(fls. 36) |
| Capítulo I | - Disposições Gerais(fls. 36 – art. 60 a 62) |
| Capítulo II | - Dos Atos Municipais(fls. 41 – art. 63 a 64) |
| Capítulo III | - Dos Servidores Públicos(fls. 43 – art. 65 a 74) |
| Capítulo IV | - Dos Organismos de Cooperação.....(fls. 48 – art. 75) |
| Capítulo V | - Dos Serviços Delegados.....(fls. 48 – art. 76) |
| Capítulo VI | - Dos Preços Públicos.....(fls. 49 – art. 77 a 78) |
| Capítulo VII | - Dos Bens Patrimoniais.....(fls. 49 – art. 79 a 88) |
| Capítulo VIII | - Das Obras e Serviços Públicos.....(fls. 52 – art. 89 a 99) |
| Título V | - Da Tributação e do Orçamento.....(fls. 55) |
| Capítulo I | - Dos Tributos.....(fls. 55 – art. 100 a 107) |


CÂMARA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
CASA CAVALETEIRA DE ARAÚJO
JURUPIRANGA – PARAÍBA

| | |
|--------------------|---|
| Capítulo II | - Dos Orçamentos.....(fls. 57) |
| Seção I | - Disposições Gerais.....(fls. 57 – art. 108 a 109) |
| Seção II | - Das Vedações Orçamentárias.....(fls. 59 art. 110) |
| Seção III | - Das Emendas aos Proj. Orçament.....(fls. 60 – art. 111) |
| Seção IV | - Da Exec. Orçamentária.....(fls. 62 – art. 112 a 115) |
| Título VI | - Do Desenvolvimento.....(fls. 63) |
| Capítulo I | - Do Planejamento.....(fls. 63) |
| Seção I | - Disposições Gerais.....(fls. 63 – art. 116 a 120) |
| Seção II | - Da Contrib.das Assoc.no Planej.Munic.....(fls. 65 – art. 121 a 122) |
| Capítulo II | - Da Ordem Econômica.....(fls. 65) |

ÍNDICE

- Continuação –

| | |
|---------------------|---|
| Seção I | - Da Política Econômica.....(fls. 65 – art. 123 a 131) |
| Seção II | - Da Política Urbana.....(fls. 68 – art. 132 a 142) |
| Seção III | - Da Política do Meio Ambiente.....(fls. 71 – art. 143 a 151) |
| Seção IV | - Do Turismo.....(fls. 74 – art. 152 a 153) |
| Capítulo III | - Da Ordem Social.....(fls. 74) |
| Seção I | - Da Educação.....(fls. 74 – art. 154 a 161) |
| Seção II | - Da Cultura.....(fls. 76 – art. 162 a 166) |
| Seção III | - Do Esporte e do Lazer.....(fls. 77 – art. 167 a 172) |
| Seção IV | - Da Saúde.....(fls. 78 – art. 173 a 181) |
| Seção V | - Da Prev. e Assist. Social.....(fls. 83 – art. 182 a 183) |
| Seção VI | - Da Família.....(fls. 83 – art. 184 a 187) |
| Título VII | - Das Disposições Org. Gerais.....(fls. 86 – art. 188 a 200) |

Ato das Disposições Organiz.Transit.....(fls.90 – art. 1º à 23)

LEI ORGÂNICA PARA O MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Juripiranga, Estado da Paraíba, observando os princípios constitucionais da República e do Estado, e objetivando o desenvolvimento com respeito aos direitos humanos e à natureza, premulgamos, sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica para o Município.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Juripiranga, Estado da Paraíba, Pessoa Jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - A Organização Municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sócias do trabalho e da livre iniciativa, do pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

§ 1º - Constituem objetivos fundamentais do Município:

I – Constituir uma sociedade livre e justa;

II – Garantir o desenvolvimento;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades;

IV – Promover o bem de todos sem preconceitos;

§ 2º - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou quaisquer minerais, de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 3º - O Município assegura em seu território e no limite de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros, estrangeiros residentes no país, bem como outras quaisquer, decorrentes do regime e dos princípios adotados.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Art. 4º - O Município rege-se por esta Lei Orgânica, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

§ 1º - O Município integra a divisão administrativa do Estado e pode ser dividido em Distritos, na forma determinada pela Lei.

§ 2º - São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, representativos de sua Cultura e História.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

SEÇÃO I

Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições.

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;
- III – Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;
- V – Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensinos fundamental e profissionalizante;
- VI – Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados na Lei;
- VIII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os servidores públicos;
- XIII – Planejar o uso e ocupação do solo em seu território especialmente em sua zona urbana;
- XIV – Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XV – Conceder e renovar licença para localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestador de serviços e quaisquer outros;
- XVI – Cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – Estabelecer certidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – Regular a disposição o traçado e as demais condições dos bens públicos de consumo;

XX – Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – Fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXII – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – Fixar e eliminar nas zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – Tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária;

XXVI – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – Prestar assistência nas emergências medico-hospitalar e de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessárias ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão de Legislação Municipal;

XXXV – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – Estabelecer e impor penalizações por infração de suas Leis e Regulamentos;

XXXVII – Promover os seguintes serviços:

- a) – Mercados, feiras e matadouros;
- b) – Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) – Transportes coletivos municipais;
- d) – Iluminação pública;

XXXVIII – Regular o serviço de carros de alugues, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XL – Celebrar convênio com a polícia militar do Estado para, através de Batalhão Especializado, fiscalizar os serviços de engenharia de tráfego e de trânsito, concorrendo, neste caso, o Município, com a manutenção das viaturas, e o fardamento específico da corporação cedida em decorrência das necessidades da Prefeitura;

XLI – Exercer o poder de polícia administrativa, e solicitar à força pública ou autoridade competente, garantia para o cumprimento de suas determinações e exercício desse poder;

SEÇÃO II

DA COMETÊNCIA COMUM

Art. 6º - É de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

I – Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 7º - Ao Município é vedado:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de pendência ou aliança, ressalvadas na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – Recusar fé aos documentos públicos;

III – Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – Criar Tribunais, Conselhos ou Órgãos de Contas Municipais;

VIII – Criar empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública ou subvencioná-las, sem a devida autorização legislativa;

IX – Destinar recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos;

X – Exigir ou aumentar tributos sem lei que os estabeleça;

XI – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XII – Cobrar tributos;

a) – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XIII – Utilizar tributos com efeitos de confisco;

XIV – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XV – Instituir imposto sobre:

- a) – patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) – templos de qualquer culto;
- c) – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) – livros, jornais, periódicos e o papel destinado a impressão;

XVI – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XVII – Iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

XVIII – Realizar despesas ou assumir obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

XIX – Realizar operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovadas pelo poder legislativo, por maioria absoluta;

XX – Abrir crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

XXI – Transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, se, prévia autorização legislativa;

XXII – Conceder ou autorizar créditos ilimitados;

XXIII – Instituir fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

XXIV – Conceder subvenção ou auxílio do poder público às entidades de Previdência privada com fins lucrativos;

XXV – Qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística;

§ 1º - A vedação do Inciso XV, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XV, “a” e do Parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou nos casos em que haja contra-prestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo

usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem móvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XV, “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a finalidade essencial das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 8º - São Poderes do Município, independentes, harmônicos e colaborativos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - São Órgãos dos Poderes, a Câmara Municipal, com funções legislativas e fiscalizadoras e a Prefeitura com funções executivas.

§ 2º - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal;

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma seção legislativa.

Art. 10º - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

Lei Federal: § 1º - São condições da elegibilidade para mandato de Vereador, na forma da

- I – nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII – ser alfabetizado;
- VIII – ter domicílio fixo no Município.

§ 2º - O número de Vereadores é fixado nesta Lei, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

- a) – até cinco mil habitantes – nove vereadores;
- b) – de cinco mil e um a dez mil habitantes – onze vereadores;
- c) – de dez mil e um a vinte mil habitantes – treze vereadores;
- d) - de vinte mil e um a quarenta mil habitantes – quinze vereadores;
- e) – de quarenta mil e um a oitenta mil habitantes – dezessete vereadores;
- f) - de oitenta mil e um a cento e sessenta mil habitantes – dezenove vereadores;
- g) – a partir de cento e sessenta mil habitantes – vinte e um vereadores;

Parágrafo Único – o número de Vereadores será fixado em Lei Estadual, para cada Legislatura de acordo com a população existente apurada pelo Órgão Federal Competente até o último dia do ano anterior à eleição.

Art. 11º - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Modificado pela E. L. Ó N.º. 01/99

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

§ 2º - As eleições para a renovação da Mesa dar-se-ão no dia 28 de dezembro, do segundo ano de cada legislatura, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observando-se as normas regimentais, executando-se o prazo de registro, junto à Mesa, de chapas completas e/ou de candidaturas avulsas, as quais deverão ser requeridas em 48 (quarenta e oito) horas da abertura da Sessão.

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 12º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

Modificado e acrescentado pela – E. L. Ó. Nº 01/99

Art. 12º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 13, III, IV, XX E XXIII, e no art. 14, VIII, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, no que se refere ao seguinte:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a;

X – autorizar a aquisição de alienação de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e a órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de bairros, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII – definir assuntos de interesse, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:


CÂMARA MUNICIPAL
CASA CAVALETEIRA
JURUPIRANGA – PARAÍBA

- a) – à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) – à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) – a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) – à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciências;
- e) – à proteção de meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) – ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) – à criação de distritos industriais;
- h) – ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) – à promoção de programas de construção de moradias, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) – ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo integração social dos setores desfavorecidos;
- l) – ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e à exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) – ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) – à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixados em lei complementar federal;
- o) – ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) – às políticas públicas do Município;

XIX – criar a guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XX – disciplinar o ordenamento, o parcelamento, uso e ocupação do meio urbano;

XXI – deliberar sobre organização e prestação de serviços públicos;

Art. 13º – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, entre outros:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a fixação dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;


CÂMARA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
CASA CAVALETEIRA DE ARAÚJO
JURUPIRANGA – PARAÍBA

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze (15) dias;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) – o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer, por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- b) – decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão de parecer do Tribunal de Contas;
- c) – rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse de Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – deliberar sobre convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra Pessoa Jurídica de direito interno ou entidades assistenciais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o seu comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato, determinando o prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos pela Lei Federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;


CÂMARA MUNICIPAL
CASA CAVALETEIRA
JURIPIRANGA
DE ARAÚJO
JURIPIRANGA – PARAÍBA

XX – Fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda;

XXI – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XXII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços (2/3) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretário Municipal ou ocupantes de cargos de mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento.

Art. 14º – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regime Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV – número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna;

Art. 15º – Por deliberação da maioria de seus membros, à Câmara poderá convocar Prefeito ou Secretário Municipal para, pessoalmente ou por escrito, prestar informações, acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º - É fixado em 30(trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e, devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento, no prazo estipulado no § anterior, faculta o Presidente solicitar, na conformidade da Legislação vigente e sem prejuízo de responder à autoridade por crime de responsabilidade, a intervenção do Poder Judiciário, a fim de fazer cumprir a Legislação, competindo a autoridade ao cumprimento da convocação.

§ 3º - A falta de comparecimento do Prefeito ou Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

Art. 16º - O Secretário Municipal, a seu pedido, só poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir

projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo, quando convocado pela Câmara através de ofício.

Art. 17º - À mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos administrativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de Lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI – celebrar contrato, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 18º - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado;
- XII – apresentar o balancete da Receita e Despesa, no prazo máximo de quinze(15) dias do mês subsequente.


CÂMARA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
CASA CAVALETE DE ARAÚJO
JURUPIRANGA – PARAÍBA

Art. 19º - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 20º - Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
- b) – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da letra anterior;

II – desde a posse:

- a) – ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) – ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) – ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

III – desde a expedição do Diploma, os membros da Câmara Municipal deste Município de Juripiranga não poderão ser presos, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da câmara Municipal;

IV – no caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro(24) horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa;

V – os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas em razão de exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles tenham recebido informações;

VI – o indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação de que trata o inciso III suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

Art. 21º - Perderá o mandato o Vereador:

- I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II – cujo procedimento for incompatível com o decreto;
- III – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara de Vereadores, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - Não poderá no mandato o Vereador:

I – investido nas funções de Ministro, Secretário de Estado ou Município;
II – licenciado pela respectiva Câmara por motivo de doença, tendo direito à remuneração integral, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa.

§ 2º - O suplente será convocado nos casos de vaga de investidura em funções previstas neste artigo, ou de licença superior a cento e vinte (120) dias.

§ 3º - Ocorrendo vaga, não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la, se faltarem mais de quinze (15) meses para o término do mandato.

§ 4º - Na hipótese do Inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 5º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de até quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 6º - Enquanto não for preenchida a vaga a que se refere o parágrafo anterior, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO IV

Das Reuniões

Art. 22 – A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do Município, anualmente, de 01 de fevereiro a 3 de abril e de 01 de setembro a 30 de novembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação da Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene para:

- I – inaugurar a Legislatura e a Sessão Legislativa;
- II – receber compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município.

§ 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da

Mesa, para mandato de (02) dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Modificado pela E. L. O. nº 002/2002

§ 5º - A convocação extra-ordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando houver interesse público relevante;
- II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III – pelo Presidente da Câmara, quando houver interesse público;
- IV – pela Comissão Representativa;

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 23 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 24 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta da emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação considerando-se aprovada quando estiver, em ambos. Dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 25 – A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou à Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 26 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versam sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autarquias do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 27 – São objetos de Leis complementares as seguintes matérias;

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Edificação;

III – Código de posturas;

IV – Código de Loteamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico único dos Servidores Municipais e seu estatuto;


CÂMARA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
CASA CAI DE ARAÚJO
JURUPIRANGA – PARAÍBA

VIII – Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais;

IX – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;

X – Lei de criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta, fixação ou aumento de sua remuneração;

XI – Código de Zoneamento;

XII – Direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

XIII – Concessão de Serviços Públicos;

XIV – Concessão de Direito Real de Uso;

XV – Alienação de bens imóveis;

XVI – Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XVII – Autorização para obtenção de empréstimos de entidades financeiras privadas;

XVIII – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais de Órgãos e de entidades da administração pública.

Art. 28 - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias e a matéria reservada à Lei complementar.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 29 – O Prefeito Municipal, em caso de relevância e urgência poderá adotar Medidas Provisórias, com força de Lei, devendo submetê-las de imediato à


CÂMARA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
CASA CAI DE ARAÚJO
JURUPIRANGA – PARAÍBA

Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada, extraordinariamente para as reuniões no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo único.

Revogado pela E. L. O. nº 01/2002

Art. 30 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de lei orçamentária;

II – nos projetos sobre organizações dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Art. 31 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se à deliberação sobre qualquer outra matéria.

§ 2º - O Prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo máximo de quinze (15) dias úteis, contados da data de

**CÂMARA MUNICIPAL**
CASA CAI **JURUPIRANGA**
JURUPIRANGA – PARAÍBA

recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 4º - O veto parcial, somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, do inciso ou alíneas.

§ 5º - O veto será apreciado no prazo de trinta (30) dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma discussão e votação.

§ 6º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 7º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 3º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 8º - Se o voto for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, para promulgação.

§ 9º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Prefeito obrigatoriamente fazê-lo.

Art. 32 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 33 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependente de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 34 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 35 – O processo Legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme o determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.

Disposição Gerais

Art. 36 – A fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município de Juripiranga será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

Parágrafo único – O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 37 – Até sessenta (60) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal as contas do Município, que se comporão de:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Político.

II – demonstrações orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração Direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais.

IV – nestas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 38 – são sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesouro do Município fica obrigado à apresentação de boletim de tesouraria, que será afixado em local próprio, na sede da Prefeitura Municipal e na sede da Câmara Municipal, mês a mês.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia três (03) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 39 – As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgados nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

Parágrafo Único – Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

SUBSEÇÃO I

Do Controle Interno Integrado

Art. 40 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado ou a Câmara Municipal.

Art. 41 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, através de requerimento à Câmara Municipal;

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara, e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público;

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo de reclamante e deverá ser autorizada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 42 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do Art. 10 desta Lei Orgânica e idade mínima de vinte e um (21) anos.

Art. 43 – A eleição de Prefeito e de Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 26, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição de Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado em partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em brancos e os nulos.

§ 3º - Na hipótese de empate entre mais de um candidato, com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 44 – O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob a inspiração da Democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 45 – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de ausência, impedimento e licença, o sucederá no caso de vacância de cargo.


CÂMARA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
CASA CAI DE ARAÚJO
JURUPIRANGA – PARAÍBA

Art. 46 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal e Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição do outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 47 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos dois primeiros anos do mandato, dar-se-á a eleição, noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

Art. 48 – O mandato do Prefeito será de quatro (04) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte da eleição.

Art. 49 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:

I – impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada:

II – a serviço ou em missão de representação de Município; /

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI do art. 12 desta Lei Orgânica.

Art. 50 – Na ocasião da posse e no término do mandato, o Prefeito fará declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu nome.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 51 – Ao Prefeito, como chefe de administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 52 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município;

III – sancionar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social;

IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V – editar medidas provisórias, expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI – permitir ou autorizar o uso de bens imóveis municipais com prévia autorização da Câmara Municipal;

VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII – provar os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

IX – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;


CÂMARA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
CASA CAVALETEIRA DE ARAÚJO
JURUPIRANGA – PARAÍBA

X – encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balancetes do exercício findo;

XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XII – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias as informações pela mesma solicitadas, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade da obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XIII – prover os serviços e obras da Administração Pública;

XIV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias, ou créditos votados pela Câmara;

XV – enviar as quantias que devem ser despendidas pela Câmara mediante requisição da Mesa Diretora, os encargos correspondentes às suas dotações orçamentárias, créditos suplementares especiais, até o dia vinte (20) de cada mês;

XVI – aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XVIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.

XIX – encaminhar à Secretaria de Educação e à Secretaria de Saúde verbas destinadas a sua manutenção, de conformidade com o orçamento solicitado pela Secretaria ou Diretoria, as quais prestarão contas em Órgão competente;

XX – convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando o interesse da Administração o exigir;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e saneamento urbano para fins urbanos;

XXII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da Administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder nas verbas para tal destinadas;


CÂMARA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
CASA CAVALETE DE ARAÚJO
JURUPIRANGA – PARAÍBA

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV – providenciar sobre a Administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município.

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia anualmente aprovada pela Câmara;

XXIX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze (15) dias;

XXXIII – adotar providências para a conservação e salva-guarda de patrimônio Municipal;

XXXIV – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido e Execução Orçamentária;

XXXV – delegar, por ato expresse, atribuições a seus auxiliares, podendo a qualquer tempo, a seu critério, avocar a si a competência delegada.

Art. 53 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função da Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.


CÂMARA MUNICIPAL
CASA CAVALETEIRA
JURUPIRANGA – PARAÍBA
JURUPIRANGA
DE ARAÚJO

Art. 54 – As incompatibilidades declaradas no art. 20 e seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 55 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito Municipal que atendem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual, esta Lei Orgânica e especialmente contra:

I – o livre exercício do Poder Legislativo Municipal, do Poder Judiciário e Ministério Público;

II – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

III – a segurança interna do Município;

IV – a probidade na Administração;

V – a lei orçamentária;

VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VII – a prestação de informações exatas solicitadas pela Câmara Municipal;

VIII – a transferência, até o dia vinte (20) de cada mês, dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, de acordo com o art. 52, XV, desta Lei Orgânica;

§ 1º - Admitida a acusação contra o Prefeito Municipal por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, por crime de responsabilidades.

§ 2º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, indisponibilidade dos bens, ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º - São, ainda, crimes de responsabilidade do Prefeito:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais descontos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;

III – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a essa formalidade;

IV – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e na forma regular, a proposta de diretrizes orçamentárias e as propostas anuais e plurianuais;

V – praticar, contra expressa disposição legal, atos de sua competência ou omitir-se de sua prática;

VI – ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara de Vereadores;

VII – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

Art. 56 – são infrações político-administrativas do Prefeito, as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara.

Art. 57 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou coordenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III – infringir as normas dos artigos 49 e 54 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspeitos os direitos políticos;

V – fixar domicílio fora do Município;

SEÇÃO III

Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 58 – O Prefeito é auxiliado pelas Secretarias Municipais e pelos sub-Prefeitos, por ele nomeados e exonerados livremente.


CÂMARA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
CASA CAI DE ARAÚJO
JURUPIRANGA – PARAÍBA

§ 1º - Os Secretários Municipais deverão ser brasileiros, maiores de vinte e um (21) anos, no gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 2º - Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão nas Secretarias;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe foram outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V – comparecer perante a Câmara Municipal ou suas Comissões, quando regularmente convocado.

§ 3º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, juntos com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 4º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse e de sua exoneração, enviando-as à Câmara Municipal e à Receita Federal, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos pelos Vereadores.

Art. 59 – Lei complementar disporá sobre as diretrizes para a criação, estruturação e atribuições das Secretarias do Município.

TÍTULO IV

Da Administração Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 60 – A Administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes:

I – os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em Lei;

II – são vedados e considerados nulos, de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em nomear, contratar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a qualquer outros fins para provimento de funcionário ou servidor na administração direta nas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista do Município e nas Fundações por ele instituídas ou mantidas sem a obrigatória publicação no órgão oficial ou praticadas sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal;

III – as leis e atos administrativos serão publicados em órgão oficial, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos, regulares, sendo enviadas cópias à Câmara Municipal;

IV – todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação e utilização;

V – a administração é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta (30) dias, certidão de atos, contatos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro prazo não for determinado pela autoridade judiciária;

VI – as entidades de administração descentralizada ficam sujeitas aos princípios fixados neste capítulo, quanto à publicidade de seus atos e à prestação de suas contas além das normas instituídas em lei;

VII – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que requisitos estabelecidos em lei;

VIII – a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração;

IX – o prazo de validade do concurso público será de até dois (02) anos, prorrogável uma vez por igual período;

X – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira;

XI – os cargos em comissão e funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

XII – é garantido ao servidor público civil o direito à associação sindical;

XIII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei;

XIV – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

XV – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XVI – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XVII – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo e no âmbito dos poderes os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;

XVIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIX – é vedada a vinculação ou a equiparação de vencimento para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e nos artigos 39, parágrafo 1º e 135 da Constituição Federal;

XX – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XXI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) – a de cargo de professor;

b) – a de cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) – a de dois cargos privativos de médico;

XXII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e funções mantidas pelo Poder Público;

XXIII – ressalvados os cargos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processos de licitação pública que assegurem a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, somente se permitindo fazer as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações;

XXIV – é vedada a participação de servidores da administração pública direta e indireta, inclusive de Fundação da ativa, nos lucros;

XXV – a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas públicas deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, imagens ou quaisquer símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos; os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal correspondente;

XXVI – as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

XXVII – os veículos pertencentes ao Poder Público terão identificação própria, inclusive os de representação, sendo obrigatório seu uso exclusivamente em serviço;

XXVIII – o Poder Público fará publicar mensalmente, no órgão oficial, a relação do montante de sua receita, incluídos todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais;

XXIX – a cessão de áreas, integrantes do domínio público municipal, para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, pelos industriais, comerciais ou turísticos, efetiva ou potencialmente poluidores,


CÂMARA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
CASA CAVALETE DE ARAÚJO
JURUPIRANGA – PARAÍBA

dependerão de prévia autorização legislativa, cujo processo conterá necessariamente, o plano, o cronograma das obras e a comprovação da existência e fonte dos recursos necessários e suficientes para a sua implantação;

XXX – a cessão de áreas de propriedade do Poder Público para particulares obriga a entidade Municipal a publicar, em órgão oficial, extrato de contrato, onde, necessariamente, constam os nomes do beneficiário integrantes da sociedade ou firma individual, a destinação, prazo, cronograma e discriminação do montante e a fonte dos recursos necessários à implantação de Projetos, sob pena de nulidade da cessão, sendo necessária a autorização prévia do Poder Legislativo;

XXXI – nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou realizar qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público;

XXXII – é vedado qualquer tipo de comercialização, alienação, penhora ou criação de bens públicos imóveis, salvo se autorizado pela maioria simples da Câmara Municipal, de contrário, em caso de desobediência, o Prefeito sofrerá as penalidades previstas no art. 53;

XXXIII – o chefe do Executivo não poderá deixar de fornecer certidões e qualquer documentos necessários aos proprietários de táxi e a outras pessoas que tenham direito à aquisição de veículo com a licença dos impostos fixados em lei, sob pena de responsabilidade em caso de negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único – No caso do inciso XXIX, é necessária a comprovação prévia da existência de infra-estrutura capaz de evitar a degradação ambiental e assegurar o equilíbrio do ecossistema, sob pena de responsabilidade.

Art. 61 – *(revogado pela E.L.O. nº 01/2002)*

Art. 62 – As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações controladas pelo Município;

I – dependem de Lei para serem criadas, transformadas, incorporadas, privatizadas ou extintas;

II – dependem de Lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas na empresa pública;

III – terão um de seus diretores indicados pelo sindicato dos trabalhadores da categoria, sabendo a Lei definir os limites de sua competência e atuação.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Art. 63 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial do Município.

Art. 64 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica quando se tratar de:

- a) – regulamentação de Lei;
- b) – criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
- c) – abertura de créditos especiais e suplementares, de conformidade com o orçamento anual aprovado pelo Poder Legislativo;
- d) – declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) – criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizados em Lei;
- f) – definição da competência dos órgãos e das atribuições dos seus servidores da Prefeitura, não previstas em Lei;
- g) – aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) – aprovação dos estatutos da administração descentralizada;
- i) – fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;
- j) – permissão para a exploração de serviços públicos e para o uso de bens do Município;

- l)- - aprovação do plano de trabalho de órgãos de administração direta;
 - m) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da Lei;
 - n) - medidas executórias do plano diretor;
 - o) - estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos da Lei;
 - p) - ato normativo de caráter geral e permanente.
- II – mediante portaria, quando se tratar de:
- a) – provimento de vacância de cargos públicos e demais atos e efeitos individuais relativos aos servidores municipais;
 - b) – lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) – criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) – instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) – autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) – abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação das penalidades;
 - g) – designação para função qualificada;
 - h) – outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de Lei ou decreto;
- III – Contratos nos seguintes casos:
- a) – Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da Lei;
 - b) – execução de obras e serviços municipais, na forma da Lei;
 - c) Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Dos Servidores Públicos

Art. 65 – O Município instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, da autarquia e das fundações públicas.

Parágrafo Único – a Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre os servidores dos Poderes executivo e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 66 – São direitos dos servidores públicos:

I – salário mínimo unificado a nível nacional;

II – irredutibilidade de vencimento, salário e remuneração, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III – décimo terceiro mês de vencimento, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – salário família aos dependentes na forma da Lei, bem como o auxílio-creche para faixa etária de 0(zero) a 6 (seis) anos;

V – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

VI – adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei;

VII – pensão especial, na forma que a Lei estabelecer à família do servidor que vier a falecer;

VIII – férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço (1/3) a mais do que seu salário normal;

IX – adicional por tempo de serviço, incorporado para todos os efeitos, nos vencimentos, pago na base de um por cento (1%) de anuênio de efetivo exercício;

X – licença-prêmio por decênio de serviço prestado ao Município;

XI – licença à gestante, ao adotante e licença paternidade, conforme disposto em Lei;

XII – indenização de todos os direitos, no caso de demissão sem justa causa;

XIII – vencimento fixo, nunca inferior ao salário mínimo, para os que recebam vencimentos variáveis;

XIV – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

XV – duração do trabalho normal não superior a oito (8) horas diárias e quarenta e quatro (44) horas semanais, facultada a compensação e horários e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XVI – repouso semanal remunerada, preferencialmente aos domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

XVII – remuneração de serviço extraordinário, superior no mínimo, em cinquenta por cento (50%) a do normal;

XVIII – remoção para igual cargo ou função, no lugar de residência do cônjuge, se este também for funcionário ou servidor, atendidas as condições determinadas em Lei;

XIX – a disponibilidade de três membros para o exercício do mandato eletivo, em diretoria de entidade sindical ou associativa representativa da categoria do servidor público, que congregue em mínimo de trezentos (300) associados, assegurada sua remuneração integral;

XX – adicional por tempo de serviço pago, automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto e dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição por remuneração de beneficiário, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subseqüentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo estadual.

Parágrafo Único – Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do servidor público.

Art. 67 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) – aos trinta e cinco (35) anos de serviços, se homem, e aos trinta (30), se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta (30) anos de efetivo exercício em fundações de magistério, se professor, e vinte e cinco (25), se professora, com proventos integrais;

c) – aos trinta (30) anos de serviço, se homem; aos vinte e cinco (25) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) – aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções aos dispostos no inciso III, “a” e “c”, deste artigo, no caso de exercício de atividade penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computada, integralmente, para todos os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da Lei.

§ 4º - Lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo e o artigo 40 da Constituição Federal.

§ 6º - Em nenhum caso o valor do provento de aposentadoria ou de pensão será inferior ao piso nacional de salário.


CÂMARA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
CASA CAVALETE DE ARAÚJO
JURUPIRANGA – PARAÍBA

§ 7º - O servidor público, após trinta (30) dias de protocolização de pedido de aposentadoria voluntária, poderá aumentar-se de suas funções, sem prejuízo dos seus direitos, independentemente de qualquer formalidade;

§ 8º - Será, ainda, computado, para efeito de aposentadoria do servidor público, o tempo de serviço prestado a empresa privada, comprovado o vínculo empregatício, assim como o de trabalho autônomo, desde que comprovado o pagamento da contribuição previdenciária;

§ 9º - Lei complementar estabelecerá as normas, preceitos, direitos e deveres do servidor público, plano de cargos e carreira, no estatuto do funcionário público deste Município;

§ 10º - O Município assegurará aos seus servidores e dependentes, na forma da Lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social, inclusive extensivos aos aposentados e pensionistas.

Art. 68 – São estáveis, após dois (02) anos de efetivo exercício, ou servidores nomeados em virtude de concurso público;

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

§ 2º - Invalidada por sentença judicial e demissão do servidor estável, será este reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto de disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 69 – Nos cargos organizados em carreira, as promoções serão feitas por merecimento e antiguidade, alternadamente.

Art. 70 – Ao funcionário é assegurado o direito de petição para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos, vedado à autoridade negar conhecimento à petição devidamente assinada, devendo decidi-lo no prazo máximo de sessenta (60) dias.

Art. 71 – Lei complementar de iniciativa do Prefeito disciplinará política salarial do servidor público, fixando o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data base do reajuste de vencimento e os critérios para sua atualização permanente, obedecendo no que estabelece o inciso I, do art. 71, desta Lei e Constituição Federal.

Art. 72 – É assegurado ao servidor público o princípio de hierarquia salarial, consistente na garantia que haverá, em cada nível de vencimentos, em acréscimo nunca inferior a cinco por cento (5%) do nível imediatamente antecedente, e a fixação, entre cada classe, da referência ao padrão de diferença não inferior a cinco por cento (5%).

Art. 73 – É defeso ao Poder Executivo encaminhar, ao Legislativo, projetos de Lei contendo restrições à inclusão, na base do cálculo das vantagens incorporadas ao salário do servidor, do reajuste, aumentos, abonos ou qualquer forma de alteração de vencimentos.

Art. 74 – A cessão de servidores públicos e de empregados públicos entre os órgãos da administração direta, das entidades, da administração indireta e da Câmara Municipal, somente será definida sem ônus para o cedente, que, imediatamente, suspenderá o pagamento da remuneração ao cedido.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara Municipal ou Prefeito poderá autorizar a cessão, sem ônus para o cessionário, em caráter excepcional diante da solicitação fundamentada nos órgãos e entidades convenientes.

CAPÍTULO IV

Dos Organismos de Cooperação

Art. 75 – São organismos de cooperação com o Poder público os Conselhos Municipais, as Fundações, entidades e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

CAPÍTULO V

Dos Serviços Delegados

Art. 76 – A prestação de serviços públicos poderá ser delegada ao particular. Mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que asseguram ao Poder Público, nos termos da Lei, a regulamentação e o controle sobre prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I – no exercício de suas atribuições, os servidores públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias.

II – no estabelecimento de hipótese de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, é impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras de saúde e do meio-ambiente.

CAPÍTULO VI

Dos Preços Públicos

Art. 77 – Para obter ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atenção na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando os tornarem deficitários.

Art. 78 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VII

Dos Bens Patrimoniais

Art. 79 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços deste.

Art. 80 – Todos os bens municipais são imprevisíveis, impenhoráveis e inalienáveis, admitidas as exceções que a Lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Parágrafo Único – Os bens públicos tornar-se-ão indisponíveis ou disponíveis por meio, respectivamente, de afetação ou desafetação, nos termos da Lei.

Art. 81 – A alienação de bens do Município, de suas autarquias e fundações por ele mantidas, subordinada à existência de interesse público expressamente justificado, será sempre precedida de avaliação, e observará o seguinte:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, esta dispensável nos seguintes casos:

A – doação em pagamento;

B – permuta;

C – investidura;

II – quando móveis, dependerá de licitação, esta dispensável nos seguintes casos:

A – doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

B – permuta;

C – venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsas ou de títulos na forma da legislação pertinente.

Art. 82 – A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de Lei.

Parágrafo Único – As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamento, serão consideradas bens denominais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 83 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendida o interesse público.

Art. 84 – O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquina e operadores da Prefeitura, desde que os serviços de Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conversação e devolução dos bens cedidos.

Art. 85 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação, e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade de ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precatório e por decreto.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 86 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 87 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 88 – O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionários ou permissionários de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VIII

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 89 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como executar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 90 – Nenhuma obra pública, salve os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizado sem que nela constem:

- a) – o respectivo projeto;
- b) - o orçamento do seu custo;
- c) – a indicação dos recursos financeiros, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- d) - os prazos para o seu início e término.

Art. 91 – A concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas, de pleno direito, as concessões e as permissões bem como qualquer autorização para exploração de serviços público, feitas em desacordo com o estabelecido nesta Lei.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal cabendo ao Prefeito Municipal prover as tarifas respectivas.

Art. 92 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I – planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único – Em se tratando de empresa concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada nesta deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 93 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público bem como permitir a fiscalização, pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

III – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

IV – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

V – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão;

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 94 – O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços públicos que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 95 – As tarifas dos servidores públicos prestados pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão

remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social;

Parágrafo Único – Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além de outras despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como a previsão para expansão dos serviços.

Art. 96 – o Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestações de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 97 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou o Estado para a prestação de serviços de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convenio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos e expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 98 – A criação, pelo Município, de entidade da administração indireta, para execução de obras ou prestações de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 99 – Os órgãos coligados das entidades da administração terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por

estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

TÍTULO V

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Dos Tributos

Art. 100 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

A – Propriedade predial e territorial urbano;

B – Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou a cessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

C – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto diesel;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva e potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 101 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de sua atribuição, principalmente no que se refere a:

- I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II – lançamento de tributos;
- III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 102 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores, designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 103 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU – será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrados de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3 – A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por Lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente;

Parágrafo Único – Os aumentos de taxas, tributos ou impostos, dependerão de autorização prévia da Câmara Municipal, com deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 104 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos seguintes casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que o autorize ser aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 105 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não tem direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão.

Art. 106 – É de responsabilidade de órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição, em dívida ativa, dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 107 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação do contribuinte, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego, ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o

Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos previstos ou não lançados.

CAPÍTULO II

Dos Orçamentos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 108 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de Órgãos da Administração direta, quer da Administração Indireta com as respectivas metas, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

II – orientações para elaboração da lei orçamentárias anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estruturas de carreira, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais de Administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

Art. 109 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de Lei Orçamentária para sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

SEÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 110 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de crédito de qualquer natureza e objetivos;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de despesas de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa; ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como o determinado por esta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 165, § 8º da Carta Magna;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou autorização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para cumprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 111 – Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão do orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, sendo apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal;

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) – dotações para pessoal e seus encargos;
- b) – serviço da dívida;
- c) – transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III – sejam relacionadas:

- a) – com a correção de erros ou omissões;
- b) – com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos de lei municipal, enquanto não vigorar lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

Da Execução Orçamentária

Art. 112 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas das despesas para a execução nos programas nele determinado, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 113 – O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 114 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 115 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento nota de empenho que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de empenho nos seguintes casos:

I – as despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuição para PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefones, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

Parágrafo Único – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

TÍTULO VI

Do Desenvolvimento

CAPÍTULO I

Do Planejamento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 116 – O Prefeito Municipal manterá processo permanente do planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as votações, as peculiaridades e a cultura locais e preservação do seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 117 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento executivo e representantes da sociedade civil, participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse solucionar conflitos.

Art. 118 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementariedade e integração de políticas, plano e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 119 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e a assegurar sua continuidade no espaço de tempo necessário.

Art. 120 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerão às diretrizes deste capítulo e será feito por meio da elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – plano diretor;
- II – plano de governo;
- III – lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – orçamento anual;
- V – plurianual;

SEÇÃO II

Da Contribuição as Associações no Planejamento Municipal

Art. 121 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associações representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 122 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de propriedade das medidas propostas.

§ 1º - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante quinze (15) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

§ 2º - A convocação das entidades, mencionadas neste, far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO II

Da Ordem Econômica

SEÇÃO I

Da Política Econômica

Art. 123 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de uma forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 124 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

- III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – oferecer tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver a ação direta ou reivindicativa junto a outra esfera do Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativos ou de mercados.

Art. 125 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica, capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar este propósito.

Art. 126 – O Município poderá consociar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum bem

como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do governo.

Art. 127 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação gratuita e assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado;

Art. 128 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal;

Art. 129 – À microempresas e às empresas de pequeno porte municipais, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;

II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigados a manter arquivada a documentação relativa aos atos e negócios que praticarem ou em que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviço ou cupom de máquina registradora na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 130 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 131 – Os portadores de deficiência física e de limitações sensoriais, assim como as pessoas idosas, com mais de sessenta (60) anos, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município, isento de qualquer imposto Municipal.

SEÇÃO II

Da Política Urbana

Art. 132 – A política urbana a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar de seus habitantes, em concordância com a política social e econômica do Município.

Parágrafo Único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos ao bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 133 – O plano diretor, aprovado por maioria absoluta da Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representantes da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - A Lei Municipal, de cujo processo de elaboração as entidades representativas da comunidade participarão, estabelece com base no plano diretor, normas sobre saneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação de solo, índice urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construções e imóveis em geral, fixando prazos para a expedição de licenças e autorizações.

Art. 134 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços

de transportes coletivos;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos da construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 135 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programa de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes tarifas para os serviços de água;

Art. 136 – O município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à regionalização da utilização de recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 137 – O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer aos seguintes princípios básicos.

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade e pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – integração entre sistema e meios de transporte e racionalização de itinerários;

V – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora.

Art. 138 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transportes públicos, de circulação de veículos e de segurança do trânsito.

Art. 139 – O Conselho de Desenvolvimento Urbano, órgão de assessoramento superior para a definição da política de desenvolvimento urbano, será composto, paritariamente, por representantes de órgãos públicos municipais, de órgãos de outras esferas de governo e por entidades públicas de natureza associativa ou comunitária tendo sua organização, competência e funcionamento definidas em Lei.

Art. 140 – Todas as áreas de edificações, logradouros e demais elementos urbanos tombados pelo Patrimônio Histórico Artístico do Estado da Paraíba, incluindo os pertencentes a particulares por cumprirem finalidades social e cultural, terão tratamento diferenciado com incentivos fiscais e financeiros, quando conservados adequadamente e em consonância com as normas e técnicas de preservação vigentes.

Parágrafo único – A não conservação dos referidos bens de valor histórico e cultural será objeto de tratamento fiscal progressivo, podendo incorrer em sua desapropriação pelo Poder Público Municipal.

Art. 141 – Para assegurar as funções sociais da cidade e da sociedade, o Poder Público usará, principalmente o seguintes instrumentos:

I – imposto progressivo sobre imóvel;

II – desapropriação por interesse social e/ou de utilidade pública;

III – discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamento populacional de baixa renda;

IV – inventários, registros, vigilância e tombamentos de imóveis;

VI – contribuição de melhoria;

VI – distribuição dos vazios urbanos;

Art. 142 – As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas serão, prioritariamente, destinadas à assentamentos humanos e população de baixa renda;

SEÇÃO III

Da Política do Meio Ambiente

Art. 143 – O Município deverá atuar no sentido e assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns, relativos à proteção ambiental.

Art. 144 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, incumbindo-se o Poder Público Municipal de:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos e essenciais;

II – proteger a fauna e a flora, proibidas as práticas que coloquem em risco sua função ecológicas, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

III – proibir as alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem estar social, da comunidade;

IV – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização para preservação do meio ambiente;

V – preservar os ecossistemas naturais, garantindo a sobrevivência da fauna e da flora silvestres, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinção.

Art. 145 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso de ocupação do solo urbano.

Art. 146 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização do Município, será exigido o cumprimento da legislação de proteção ambiental, emanada da União.

Art. 147 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos da proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 148 – O Município assegurará a participação do cidadão no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantido o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 149 – A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, poços industriais, comerciais e turísticos e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente, poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental sem prejuízo de outras licenças exigíveis, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal competente a ser criado por Lei.

§ 1º – o órgão de Proteção Ambiental, de que trata o “caput” deste artigo, garantirá, na forma do artigo 225 da CF, a efetiva participação do Órgão Estadual da área específica da APAN- Associação Paraibana dos Amigos da Natureza, de entidades classistas de reconhecida representatividade na sociedade civil, cujas atividades estejam associadas ao controle do meio ambiente e à preservação da sadia qualidade de vida.

§ 2º - Estudo prévio de impacto ambiental será exigido para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente.

Art. 150 – A conservação e a proteção dos componentes ecológicos e o controle da qualidade do meio ambiente serão atribuídos aos Conselho Municipal de Proteção Ambiental, integrado, paritariamente, por representante do Poder Público e de representantes de entidades cujas atividades esteja associadas ao controle ambiental, garantindo-se a efetiva participação dos representantes de Conselhos Técnicos e dos Sindicatos da área.

Parágrafo Único – A competência, a estrutura e o funcionamento do Conselho serão fixados em seu regimento.

Art. 151 – Revogado ELO nº 01/2002

SEÇÃO IV

Do Turismo

Art. 152 – O Município de Juripiranga apoiará e incentivará o Turismo, como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 153 – O Município, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I – a doação de plano integrado e permanente, estabelecido em lei para o desenvolvimento do turismo;

II – desenvolvimento da infra-estrutura e a conservação dos parques, reservas biológicas, bem como todo potencial natural que venha a ser de interesse turístico;

III – estímulo à produção artesanal típica, mediante política de redução de tarifas devidas por serviços públicos;

IV – apoio a programas de orientação e divulgação do turismo regional;

V – apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programas de lazer e entretenimento para a população, de modo geral.

CAPÍTULO III

Da Ordem Social

SEÇÃO I

Da Educação

Art. 154 – A educação é direito de todos e dever do Poder Público devendo ser ministrado na escola e no lar.

Parágrafo único - Para atingir esse objetivo o Município, em regime de colaboração com a sociedade e assistência dos Governos Federal e Estadual, organizará o seu sistema de Educação, com base nos seguintes princípios:

I – ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso a ele na idade própria;

II – ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V – ensino noturno regular, adequado às condições de educando;

VI – atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento e material didático, alimentação, assistência à saúde e transporte;

VII – ensino religioso de caráter obrigatório para o estabelecimento de ensino a facultativo para o aluno.

Art. 155 – O ensino do Município, pautado nos ideais de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento integral do homem que, com o domínio do conhecimento científico e respeito à natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da sociedade.

Art. 156 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Parágrafo Único – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela importância do educando na escola.

Art. 157 – Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização da sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 158 – O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade de até 14 (catorze) anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.

Art. 159 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 160 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação da qualidade de ensino pelo Poder Público.

Art. 161 – O Conselho Municipal da Educação é órgão normativo e deliberativo superior em matéria educacional, no âmbito do sistema municipal de educação, devendo ser composto, paritariamente, por representantes do Poder Público e representantes das Associações de pais, alunos e profissionais da educação.

Parágrafo Único – A composição, a estrutura e o funcionamento do Conselho serão fixados em Lei.

SEÇÃO II

Da Cultura

Art. 162 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único – O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 163 – Ao Conselho Municipal de Cultura competirá estabelecer o planejamento e a orientação das atividades culturais no âmbito do Município.

Art. 164 – Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público com a colaboração da comunidade promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos e desapropriações, e outras formas de acautelamento e preservação, dinamização e divulgação da cultura municipal, estadual e nacional.

§ 2º - Cabe à Administração Pública, na forma da Lei, a gestão da documentação do Município e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 165 – O Município estimulará a instalação de bibliotecas públicas nas sedes dos Municípios e Distritos.

Art. 166 – Caberá ao Município utilizar-se do seu sistema de comunicação e do seu sistema municipal de educação como meio de preservação, dinamização e divulgação da cultura municipal, estadual e nacional;

Do Esporte e do Lazer

Art. 167 – O Poder público Municipal desenvolverá programas de incentivo e apoio às práticas desportivas, bem como patrocinará campeonatos e competições das várias modalidades de esportes;

Art. 168 – O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, postes e assemelhados como base física de recreação;

II – Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de conveniência comunal;

III – Criação de Centros Esportivos Populares, em particular nos bairros de residências populares e conjuntos habitacionais.

Art. 169 – Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão, entre si e com as atividades culturais.

Art. 170 – o Poder Público Municipal incentivará os clubes e equipes amadoras à prática de seus esportes.

Art. 171 – Os clubes esportivos e associativos de amadores, bem como as associações de moradores, serão isentos de pagamento de taxas ou impostos na prática de atividades esportivas.

Parágrafo Único – Igualmente serão isentos festivais e campeonatos esportivos realizados para arrecadação financeira para as entidades esportivas amadoras.

Art. 172 – Os projetos e, conseqüentemente, a execução de obras de unidades escolares de loteamento, de conjuntos ou núcleos habitacionais, incluirão a construção de instalações esportivas para prática de Educação Física, do desporto e do lazer, e criação de quadra polivalente.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal incentivará programas de lazer para os cidadãos, como forma de promovê-los socialmente.

SEÇÃO IV

Da Saúde

Art. 173 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção e/ou eliminação do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Art. 174 – O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

I – acesso à terra e aos meios de produção;

II – acesso e condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transportes, lazer e acesso aos demais bens e serviços essenciais;

III – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV – opção quanto ao tamanho da prole;

V – acesso universal e igualitário da população do município às ações e serviços de promoção, recuperação e reabilitação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 175 – Integra o Sistema Único de Saúde, (SUS) no município na forma dos arts. 198 e 199 da Constituição Federal;

I – as instituições públicas federais, estaduais e municipais de prestação de serviços de promoção, proteção, recuperação e reabilitação de saúde;

II – as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, inclusive sangue e hemoderivados,

de equipamentos para a saúde, medicamentos, bem como as de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde.

Art. 176 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita através de serviços e, suplementarmente através de terceiros.

Parágrafo Único – É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou contratados com terceiros.

Art. 177 – São competências do Município, exercidas pela secretaria de saúde ou equivalente:

I – assistência à saúde;

II – a formulação e implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

III – instituir, por iniciativa do executivo, planos de carreira, isonomia salarial com pisos por níveis de escolaridade, admissão exclusivamente por concurso público, incentivo à dedicação exclusiva, tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades, em todos os níveis;

IV - elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridade e estratégia municipal de saúde, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

V – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUDS para o Município;

VI – a proposição, através do executivo, de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUDS no município;

VII – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado de Saúde de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento, administração e execução das ações de:

- a) – controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com ele relacionados;
- b) – vigilância sanitária;
- c) – controle do meio ambiente;
- d) - saneamento básico;
- e) – saúde do trabalhador;
- f) - serviços de saúde e promoção nutricional;
- g) – assistência farmacêutica e de fármaco – vigilância;

X – a implementação do sistema de informação sobre saúde, no âmbito municipal;

XI – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XII – a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos, medicamentos e equipamentos para a saúde;

XIII – a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XIV – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

XV – a celebração de consórcios intermunicipais para a formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVI – a organização de Distritos Sanitários, quando houver indicação técnica, com alocação de recursos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização;

Parágrafo Único – Os limites do Distrito Sanitário referidos no inciso XVI, do presente artigo, constarão do plano diretor do município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) – área geográfica de abrangência;

- b) – a descrição de clientela;
- c) – resolutividade dos serviços à disposição da população.

XVII – garantir e promover a prevenção de doenças ou condições que levem à deficiências.

Art. 178 – O Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde são instâncias colegiadas de caráter deliberativo.

§ 1º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I – formular e controlar a execução da política municipal de saúde;

II – analisar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Saúde, da programação anual;

III – controlar a aplicação de recursos financeiros que compõem o Fundo Municipal de Saúde;

IV – aprovar a instalação de novos serviços de saúde públicos ou privados, bem como a aprovação de contratos e convênios.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição: governo, prestadores de serviço, usuários e trabalhadores em saúde.

§ 3º - A representação dos usuários far-se-á através de entidades representativas de sociedade civil organizada e será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos do Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º - Os trabalhadores da área da saúde comporão os Conselhos Municipais através de suas entidades representativas.

§ 5º - O Secretário Municipal de Saúde ou, extraordinariamente, O Conselho Municipal de Saúde, convocará no máximo a cada dois anos uma Conferência Municipal de Saúde, formada por representantes dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde.

Art. 179 – O Sistema Único de Saúde Municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outros que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – O montante das despesas de saúde não será inferior a 13% (treze por cento) das despesas globais do orçamento anual do município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 180 – As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do setor público, devendo subordinar-se às regras do Sistema Único de Saúde, no que refere ao controle de qualidade dos serviços prestados, das informações e registros de atendimento.

Art. 181 – É vedado aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados, exercer o cargo ou função de confiança no Sistema Único de Saúde Municipal.

Parágrafo Único – Os cargos de gerência técnica do Sistema Único de Saúde Municipal deverão ser privativos de carreira profissional a serem regulamentados por lei específica.

SEÇÃO V

Da Previdência e Assistência Social

Art. 182 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 183 – A Assistência Social será prestada a quem dela necessite, independente de contribuição à seguridade social, devendo ser executado pelo Município, diretamente, ou através de transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

SEÇÃO VI

Da Família

Art. 184 – A família receberá proteção do Município na forma da Lei.

§ 1º - O Poder Público, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

- a) – livre exercício do planejamento familiar;
- b) – orientação psico-social às famílias de baixa renda;
- c) – prevenção da violência no ambiente as relações familiares;

§ 2º - O direito da criança e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade, por parte do Município, de ofertar a todas as famílias que desejarem, da educação especializada e gratuita em instituições como creches e pré-escolas para as crianças de até seis (06) anos, bem como o ensino universal, obrigatório e gratuito.

Art. 185 – É dever da família, da sociedade e do Município promover ações que visem a assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de prioridade absoluta se exprime na forma seguinte:

- I – procedência ao atendimento por órgão público de qualquer poder;
- II – preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formação e na execução das políticas sociais públicas;
- III – garantir, privilegiando recursos públicos para programas de atendimentos de direitos e proteção especial da criança, do adolescente e da família, através de entidades governamentais sem fins lucrativos.

§ 2º - O Município estimulará, mediante incentivos fiscais, subsídios e sanções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de crianças, adolescentes órfão ou abandonado.

§ 3º - A prevenção da dependência a entorpecentes e drogas afins é dever do Município, assim o apoio a programas de integração de dependente, na comunidade.

§ 4º - É obrigatório, para as entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, que mantém mais de 100 (cem) empregados, a criação e manutenção de creches destinadas ao atendimento dos filhos, menores de 06 (seis) anos, de seus servidores.

§ 5º - É facultada à mulher nutriz, desde que servidora municipal, a redução de um quarto de sua jornada de trabalho durante a fase de amamentação, na forma da lei.

Art. 186 – O Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem estar.

§ 1º - O amparo aos idosos será, quanto possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições destinadas a essa finalidade.

§ 3º - Aos maiores de sessenta e cinco (65) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 187 – É dever do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de sua potencialidade, observados os seguintes princípios:

I – proibir a adoção de critérios para a admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa do servidor público que o discriminem;

II – assegurar o direito à assistência, desde o nascimento, à educação de primeiro, segundo e terceiro graus e profissionalizantes, obrigatória e gratuita, sem limites de idade;

III – assegurar o direito à habilitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;

IV – integrar socialmente o adolescente mediante treinamento, trabalho e convivência;

V – garantir o direito à informação e à comunicação considerando-se as adaptações necessárias;

VI – conceder gratuidade nos transportes coletivos públicos;

VII – garantir a formação de recursos humanos, em todos os níveis especializados, no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência.

Das Disposições Organizacionais Gerais

Art. 188 – O Município celebrará convênios com o Estado para fins de arrecadação de impostos da competência destes.

Art. 189 – Proclamados oficialmente os resultados das eleições municipais o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de transição, destinada a proceder o levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único – O Prefeito em exercício não poderá dificultar os trabalhos da Comissão de Transição, nem retardar ou impedir o início de seu trabalho.

Art. 190 – Os imóveis de entidades, associações, fundações, instituições de ensino, saúde, filantrópicas ou de assistência social que tenham sido construídos, ampliados ou melhorias com o apoio de recursos do Poder público somente poderão ser vendidos, permutados ou doados a terceiros, mediante autorização especial da Câmara Municipal.

Art. 191 – Ao Conselho Consultivo do Município, órgão superior de consulta e assessoria do Prefeito, incube, na forma da Lei, as seguintes atribuições:

I – opinar sobre questão a ele submetida pelo Chefe do Executivo.

II – colaborar na elaboração dos programas e planos plurianuais de desenvolvimento a serem submetidos à Câmara;

III – opinar e decidir sobre assuntos de defesa civil prevenção das calamidades públicas ou da ameaça à segurança de população;

IV – opinar sobre sugestão que envolva os interesses de mais de um Município, de modo a garantir a efetiva integração de planejamento e da execução de funções públicas de interesses comuns nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões constituídas de Municípios limítrofes;

V – propor a outorga de comendas;


CÂMARA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
CASA CAVALETE DE ARAÚJO
JURUPIRANGA – PARAÍBA

VI – zelar pela manutenção de harmonia e igualdade dos poderes, inclusive, através de medição em eventuais conflitos;

VII – sugerir medidas de preservação ambiental e defesa dos interesses difusos da sociedade;

VIII – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara.

Art. 192 – É vedado, no período noturno, o funcionamento, até às 22:00 (vinte e duas) horas, de serviços de som em ambientes abertos de restaurantes, bares, casas de espetáculos e similares nas proximidades de estabelecimento de ensino e templos religiosos, desde que estejam estes em atividade regular.

Art. 193 – São isentas de taxas municipais as construções destinadas à edificação de templos religiosos, cuja licença prévia obrigam-se a fazer assim como as demais exigências legais e regulamentares.

Art. 194 – É consagrado ao servidor público o dia 08 (oito) de setembro, e seu expediente é de caráter facultativo.

Art. 195 – O funcionário público municipal só poderá ser removido a pedido do próprio.

Parágrafo Único – É vedado ao Poder Executivo promover a transferência de Servidores Públicos Municipais, salvo a pedido próprio, para localidades que distem de 03 (três) quilômetros de sua residência.

Art. 196 – Fica atribuída uma pensão especial ao cônjuge e/ou filhos menores do Prefeito, Vice-Prefeito e do Vereador que vierem a falecer no exercício do mandato eletivo.

§ 1º - A pensão, de que trata este artigo, será igual à respectiva remuneração que percebia o “de cujus” no exercício do mandato.


**CÂMARA MUNICIPAL
CASA CARIÓTIPO
JURUPIRANGA – PARAÍBA**

§ 2º - Expirado o prazo para o exercício do mandato, a pensão, de que trata este artigo, será automaticamente reduzida para 50% (cinquenta por cento), sendo corrigida nas mesmas datas e nos mesmos percentuais que for o respectivo cargo exercido pelo “de cujus”.

§ 3º - Em caso de celebração de novo matrimônio pela viúva, de que trata este artigo ou da Constatação pela Câmara de passar ela a viver em concubinato, ou em vida promíscua, perderá a mesma o direito a percepção da pensão que beneficiará apenas os filhos menores.

Art. 197 – Os Projetos de Leis do Executivo, enviados à Câmara Municipal, quando se tratar de Finanças e Orçamentos, sofrerão duas discussões e votações.

Art. 198 – É assegurada a matrícula, na rede escolar municipal, independentemente da existência regular de vagas, dos dependentes em 1º grau de servidor do Município e de 1º e 2º graus do “ex-combatentes”, desde que carentes, inclusive para efeito de concessão de bolsas de estudo na rede privada, estes terão prioridade sobre os demais postulantes.

Art. 199 – Fica, terminantemente, proibido o trânsito de animais nas vias urbanas e estradas municipais destinadas a pedestres e veículos.

§ 1º - A constatação de animais soltos nas áreas referidas neste artigo implicará a apreensão destes pelo Poder Público Municipal e a conseqüente remoção para depósito.

§ 2º - O proprietário do animal apreendido pela infração a este artigo, terá a partir da data de apreensão, o prazo de 10 (dez) dias, para requerer, expressamente, a liberação do mesmo, com o prévio pagamento da multa arbitrada pelo Chefe do Executivo Municipal e da reparação dos danos que, porventura, vierem a ser ocasionados ao patrimônio público.

§ 3º - O não exercício do direito concedido pelo § 2º deste artigo, no prazo assinalado, autoriza sejam os animais apreendidos levados a leilão, com a precedência da devida avaliação; revertendo-se o valor apurado em favor do Município ou de instituição, comprovadamente, filantrópica.

Art. 200 – O titular de mandato Eletivo Municipal, terá direito à aposentadoria proporcional ao tempo de exercício, nos termos da Lei.


CÂMARA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
CASA CAVALETE DE ARAÚJO
JURUPIRANGA – PARAÍBA

Parágrafo Único – O benefício a que se refere o *caput* deste artigo, será concedido àquele que contar com, pelo menos, 08 (oito) anos de serviço público na função mencionada.

Ver. JOSÉ MARINHO DE SOUZA – Presidente

Ver. MARCOS HENRIQUE DA SILVA – Vice-Presidente

Ver. JOSÉ CARLOS FERREIRA DA COSTA – 1º Secretário

Ver. JOSÉ CARNEIRO DA SILVA – 2º Secretário

Ver. AGAMENON CORREIA DE ARAÚJO – Membro

Ver. ANTONIO MANOEL DA SILVA – Membro

Ver. NELSON ALFREDO DA SILVA – Membro



Ver. SEVERINO LUIZ DA SILVA – Membro

Ver. JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO IRMÃO – Suplente

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS


CÂMARA MUNICIPAL
CASA CAI **JURUPIRANGA**
DE ARAÚJO
JURUPIRANGA – PARAÍBA

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores, na Câmara Municipal, prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - O Município mandará imprimir exemplares populares desta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade.

Art. 3º - Todas as Leis Complementares ou Ordinárias, de que trata esta Lei Orgânica, deverão estar em vigor até o final da presente legislatura.

Art. 4º - Todas as transferências de imóveis do Poder Público para terceiros, feitas em desacordo com o disposto nesta Lei Orgânica, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da promulgação da presente lei, para promoverem a sua integral regularização, findo o qual, a cessão será nula, revertendo o imóvel para o patrimônio público.

Art. 5º - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 6º - Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenham por objetivo a concessão da estabilidade a servidor, admitido sem concurso público da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - São nulos os atos de admissão de pessoas para a administração pública praticados a partir de 05 de outubro de 1988, sem observância do disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.


CÂMARA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
CASA CAVALETE DE ARAÚJO
JURUPIRANGA – PARAÍBA

Art. 8º - O Poder Público promoverá, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da promulgação desta Lei, mediante processo administrativo, a desacumulação de todos os cargos ocupados ilegalmente.

Art. 9º - É facultado ao servidor público municipal estável, atualmente no exercício em qualquer dos poderes, a reversão ao cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente anteriormente exercido, cuja opção será expressamente requerida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 10 – O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo, que estiver, na data da promulgação desta Lei Orgânica, exercendo há mais de quatro (04) anos, outro cargo efetivo por necessidade de serviço e determinação superior será classificado no mesmo, observada a existência da vaga e a qualificação técnica necessária.

Art. 11 – O servidor público municipal, atualmente em exercício de qualquer dos poderes, que na data da promulgação desta Lei conte com mais de dez (10) anos de serviço público, poderá requerer, no prazo de até dois (02) anos, sua transferência, observada a existência de vaga, para cargo ou emprego correspondente ou compatível com a sua habilitação profissional e sua capacitação escolar de nível médio ou superior.

Art. 12 – É assegurado ao servidor público municipal estável, e aos inativos, que atualmente exerçam as funções de tesoureiro e tesoureiro auxiliar ou as tenham exercido por período superior a oito (08) anos, o direito de optar pelo ingresso na carreira de Agente Fiscal dos Tributos Municipais ou pelos proventos de aposentadoria a ela correspondentes.

Art. 13 – Será criada no Município a Associação dos Funcionários Públicos do Município de Juripiranga, cuja iniciativa terá participação da classe.

Art. 14 – A partir da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos do município, regidos por qualquer regime,

ativos, inativos ou pensionistas, a fim de ajustá-los aos dispostos nas Constituições Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 15 – O Poder Executivo, obedecendo às disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, desta Lei e das Constituições Estadual e Federal, fixará as Diretrizes e Bases da Educação Municipal, em lei complementar, que regulamentará:

I – o sistema municipal de educação;

II – a administração do sistema de ensino do Município;

III – as bases da política de valorização dos profissionais da educação;

IV – a criação e o funcionamento do Conselho de Educação no âmbito municipal;

V – as diretrizes do plano municipal de educação.

Art. 16 – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para a cultura municipal.

Art. 17 – A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 18 – A lei regulará a nível municipal, as ações e os serviços de saúde, executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou público.

Art. 19 – A Lei disciplinará, no âmbito do município, sobre:

I – Secretaria de Saúde ou equivalente;

II – Fundo Municipal de Saúde;

III – Conselho Municipal de Saúde;

IV – Conferência Municipal de Saúde.


CÂMARA MUNICIPAL DE JURUPIRANGA
CASA CAVALETE DE ARAÚJO
JURUPIRANGA – PARAÍBA

Art. 20 – O Município implantará sistema de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e auditivo, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 21 – A lei disporá sobre a _____ dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de se garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. ____ da Constituição Federal num prazo máximo de três (03) anos, a partir da promulgação desta Lei.

Art. 22 – A lei regulará a organização e o funcionamento do conselho _____ Municipal.

Art. 23 – Esta Lei Orgânica e ao Atos das Disposições Organizacionais Transitórias entrará em vigor na data de sua promulgação.

Juripiranga, 05 de abril de 1990.

Ver. MARCOS HENRIQUE DA SILVA - Presidente

Ver. JOSÉ MARINHO DE SOUZA – Vice-Presidente

Ver. JOSÉ CARLOS FERREIRA DA COSTA – 1º Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL
CASA CÂMARA
JURUPIRANGA – PARAÍBA**



**JURUPIRANGA
DE ARAÚJO**

Ver. JOSÉ CARNEIRO DA SILVA – 2º Secretário

Ver. AGAMENON CORREIA DE ARAÚJO – Membro

Ver. ANTONIO MANOEL DA SILVA – Membro

Ver. NELSON ALFREDO DA SILVA – Membro

Ver. SEVERINO LUIZ DA SILVA – Membro

Ver. JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO IRMÃO - Suplente

